



Número: **0600108-91.2018.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional Eleitoral - ÂNGELA PRUDENTE**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/pedido de Tutela de Urgência em desfavor de MAURO CARLESSE e WANDERLEI BARBOSA CASTRO, candidatos aos cargos de Governador e vice-governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, por abuso de poder econômico e político com conseqüente transgressão à LC 64/90 e art. 37, § 1º da Constituição Federal/88.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO " A VEZ DOS TOCANTINENSES"- (PR/PPL/PROS/SD/PMB) (REQUERENTE)	MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
MAURO CARLESSE (REQUERIDO)	NIVAIR VIEIRA BORGES (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REQUERIDO)	JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	NIVAIR VIEIRA BORGES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29970	05/06/2018 10:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº
0600108-91.2018.6.27.0000**

Procedência	:	Palmas/TO
Assunto	:	Abuso de Poder Econômico – Abuso de Poder Político / Autoridade
Requerente	:	Coligação “A VEZ DOS TOCANTINENSES” (PR/PPL/PROS/SD/PMB)
Advogados	:	Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2433 Aline Ranielle Oliveira de Sousa - OAB/TO 4458 Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B
Requeridos	:	MAURO CARLESSE, candidato a Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018 WANDERLEI BARBOSA CASTRO, candidato a Vice-Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018
Advogados	:	Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO 182-A Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025 Ramilla Mariane S. Cavalcante – OAB/TO 4399-A Diogo Karlo Souza Prados – OAB/TO 5328 Jayne Oliveira Damaceno – OAB/TO 8388 Antônio Neiva Rego Júnior – OAB/RR 1107
Relatora	:	Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE



DECISÃO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de urgência** formulada pela **Coligação “A VEZ DOS TOCANTINENSES” (PR/PPL/PROS/SD/PMB)** contra **MAURO CARLESSE**, candidato a Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, e **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, candidato a Vice-Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (bloco de documentos ID 21317).

Na Petição de ID 26409, a Coligação requerente informa o **descumprimento da decisão** de ID 21667, na qual determinei que o Governador Interino se abstinisse da prática de alguns atos até a posse dos eleitos na eleição suplementar.

Neste aspecto, afirma que o primeiro requerido, na condição de Governador Interino, tem realizado nomeações e exonerações para os cargos de Assessor Especial - os quais não possuíam atribuição específica de direção, chefia ou assessoramento -, nas mais diversas secretarias, sem se atentar para as áreas ressaltadas na decisão, e com a finalidade de *“agradar lideranças e apoiadores políticos”*.

Discorre a respeito de denúncia realizada ao Ministério Público Eleitoral por quatro servidores no sentido de que o requerido estaria extinguindo contratos temporários por meio de ofício, após a decisão que proibiu a extinção desses contratos (ID 26378).

Finaliza dizendo que *“conforme levantamento realizado, somente após o deferimento da liminar o Investigado já promoveu 264 nomeações e 15 exonerações para os cargos de Assessor Especial AE e 192 nomeações e 106 exonerações para os cargos DAI e DAS, das mais diversas secretarias”*.



Com base nisso, requer que seja reconhecido que os atos informados constituem descumprimento da decisão liminar e que sejam adotadas providências cabíveis a fim de inibir a sua continuidade.

No documento de ID 27002, a Coligação requerente acrescentou informações no sentido de que o servidor Marcos Vinicius Costa de Oliveira, nomeado no dia 11.05.2018, para exercer o cargo de Gerente de Inclusão e Reinserção do Jovem - DAI-1, da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, estaria fazendo campanha em horário de expediente; e que estavam havendo nomeações de parentes de lideranças políticas que apoiam o investigado.

Os requeridos se manifestaram no ID 27188 sustentando que todos os atos de nomeações observaram os termos da decisão de ID 21667, estando dentro da exceção para ocupantes de cargos de serviços essenciais do Estado (educação, saúde, segurança).

Com relação ao servidor Marcos Vinicius, afirmam que há manipulação de informações estritamente pessoais para formar um juízo acusatório e que o expediente dos servidores estaduais é de 8 às 14h, sendo que *“a manifestação de preferência das pessoas é livre, e a conduta do servidor de publicar em sua página só demonstra a ausência de irregularidade”*.

O Estado do Tocantins apresentou manifestação no ID 27274, consignando que *“o Chefe do Poder Executivo do Estado fez poucas exonerações e algumas nomeações de servidores comissionados para ocupar cargos exclusivos de direção, assessoramento e chefia em estrito cumprimento à decisão judicial”*.

Com isso, afirma que *“os atos de exoneração de apenas 15 servidores e de 264 nomeações atenderam ao estrito comando judicial trazido pela respeitável decisão do id. 24.705, em razão de referidos cargos serem de direção, chefia e assessoramento”*.

No que tange aos cargos AE, I a XII, registra que integram a estrutura da Secretaria da Administração, mas estão voltados legalmente, por meio de lotação específica, à composição dos órgãos estruturais da Administração Pública direta e



indireta do Estado do Tocantins; sendo cargos exclusivamente comissionados e de estrita confiança do gestor, na forma de direção, assessoramento e chefia dos órgãos estaduais.

A Coligação requerente juntou nova petição (bloco de documentos de ID 27005) informando que, em *“uma simples consulta ao Portal da Transparência do Estado”*, verifica-se um alto valor com gastos não identificados, de exercícios anteriores, que não possuem característica de prioritários. Consigna também que houve transferência voluntária para o município de Araguaína e que o requerido estaria “coagindo” prefeitos para apoiarem sua campanha eleitoral. Após, juntou os documentos de IDs 27428 a 27430.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral destacou que, embora os serviços públicos considerados essenciais não se limitem às áreas de educação, saúde e segurança, da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que o Governo Estadual tem efetuado nomeações para cargos de provimento em comissão indiscriminadamente. E que restou evidenciada a prática de atos de pagamento que não são prioritários, como despesas de exercícios anteriores e transferências voluntárias para Municípios.

Desse modo, requereu que sejam determinadas as medidas necessárias à efetivação da tutela, como a imposição de multa pelo descumprimento, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil (ID 27704).

No bloco de documentos de ID 28274, o Estado do Tocantins afirma que parcelou o repasse de recursos financeiros aos Municípios voltados ao financiamento das ações e serviços de saúde, que se referem a repasses fundo a fundo, em virtude de cumprimento das obrigações da parte tripartite que cabe a ele.

Assenta que os pagamentos constantes do Portal da Transparência no período de 27/4/2018 até a presente data se classificam em três situações: despesas de exercícios encerrados e não processadas na época própria; restos a pagar com prescrição interrompida; compromissos após o encerramento do exercício financeiro, criados em virtude de lei, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64. Desse modo, não haveria que se falar em descumprimento da decisão judicial, uma vez que as despesa se inferem, em sua maioria, àquelas vinculadas a folha de pagamento e custeio de atividades essenciais de prestação continuadas, inclusive despesas relativas aos demais poderes, legislativo e judiciário.



Tendo em vista que a alegação da requerente constante do bloco de documentos de ID 27005 e documentos de IDs 27428 a 27430 foi juntada aos autos após o despacho para intimação dos requeridos e do Estado do Tocantins, em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinei nova intimação para manifestação acerca desses documentos. Na oportunidade, determinei também que o Estado do Tocantins apresentasse documentos/relação acerca de todas as nomeações efetuadas após a decisão liminar de ID 21667, declinando o nome do servidor, o ato de nomeação com o respectivo cargo, sua atribuição/atividade desempenhada e local de lotação (ID 28373).

No ID 29243, o Estado do Tocantins reiterou os argumentos já esposados anteriormente e juntou os documentos de ID 29244 e 29245, informando os atos de nomeação de servidores que ocorreram após a decisão liminar.

Os requeridos aduziram que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os atos questionados foram utilizados para conquistar apoio político às suas candidaturas e reiteraram os demais argumentos e pedidos já expendidos (ID 29296).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou que *“com as justificativas apresentadas pelo Estado do Tocantins não restou evidenciada a prática de atos de pagamento que não possuem característica de prioritários”*, mas ressaltou que os documentos trazidos aos autos ratificam a afirmação de que o Governo Estadual tem efetuado nomeações para cargos de provimento em comissão indiscriminadamente (ID 29761).

Com isso, reiterou o parecer exarado no id 27704, requerendo que sejam determinadas as medidas necessárias à efetivação da tutela, como a imposição de multa pelo descumprimento, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conforme exarado na Decisão de ID 21667, embora seja uma gestão curta, e considerando a disputa ao cargo máximo do Poder Executivo Estadual, não obstante o Governador Interino ter de praticar os atos de gestão para o regular funcionamento da



administração estadual, não pode extrapolar o estritamente necessário para tanto, sob pena de, dependendo da conduta, afrontar a lisura do pleito suplementar e a paridade de armas entre todos os candidatos.

Assim, a tutela de urgência foi concedida parcialmente, *inaudita altera pars*, para determinar que o Governador Interino do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, até a posse dos eleitos na eleição suplementar de 3 de junho de 2018, e eventual segundo turno em 24 de junho de 2018, se abstenha da prática de atos que especifica (Decisão de ID 21667).

Na decisão de ID 24705, não conheci os Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Estado do Tocantins, na condição de terceiro prejudicado/interessado, em razão de sua intempestividade. Mas, a fim de esclarecer sua extensão, especialmente pelo relevo da matéria no cenário administrativo do Estado e visando à garantia de regularidade do pleito eleitoral, explanei sobre alguns pontos que poderiam gerar dúvidas, ratificando a decisão exarada anteriormente.

Com isso, restou determinado na AIJE nº 0600108-91.2018 o seguinte:

“(…) CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada inaudita altera pars para determinar que o Governador Interino do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, até a posse dos eleitos na eleição suplementar de 3 de junho de 2018, e eventual segundo turno em 24 de junho de 2018, se abstenha de:

- efetuar rescisões e contratações temporárias, com exceção das necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- efetuar exonerações de cargos comissionados, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento;

- efetuar novas nomeações para cargos em comissão, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento e para ocupantes de cargos de serviços essenciais do Estado, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança;

- praticar todo e qualquer ato que promova a oneração (pagamento de despesas que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes, Instituições do Estado e Municípios, de folha de pagamento e transferências obrigatórias ao IGEPREV e despesas de manutenção da máquina – custeio) dos cofres públicos do Estado do Tocantins;



- efetuar as transferências voluntárias (inclusive aquelas decorrentes de novos financiamentos) aos municípios no decorrer do período eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, conforme art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90;

(...)"

Além disso, a Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:***

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Feitas essas considerações, constou expressamente da decisão de ID 21667, a qual a requerente sustenta descumprimento por parte do Governador Interino, que:

(...)



No que tange às exonerações de servidores ocupantes de cargos em comissão, ressalvado eventual abuso a ser comprovado, estão albergadas pela exceção prevista no art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97.

Partindo dessa premissa, a exoneração de servidor comissionado, por si só, não configura ilícito eleitoral, mesmo no período eleitoral, até porque a natureza do cargo permite a nomeação e/ou exoneração baseada na discricionariedade.

Além disso, as nomeações para cargos em comissão e funções de confiança para o primeiro e segundo escalão são plenamente aceitáveis em razão de, não obstante a curta gestão, terem que gozar da confiança do gestor.

Diante disso, para futuras exonerações e nomeações deve o Governador Interino se atentar fielmente para as atribuições dos cargos em comissão, as quais devem estar relacionadas com atividades de direção, chefia e assessoramento.

De outra parte, a exoneração e/ou admissão de servidores públicos por motivos eleitorais, mesmo quando se trate de cargos em comissão, pode, em tese, configurar a prática de abuso de poder, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, a provável utilização desses mecanismos para angariar apoio para a campanha eleitoral é conduta que deve ser, desde logo, impedida pela Justiça Eleitoral, seja para assegurar a inocorrência de abuso de poder, seja para evitar benefício eleitoral indevido.

Com relação à alegação de extinção de contratos temporários sem justa causa, especialmente após a edição das Resoluções da Eleição Suplementar, os Atos Declaratórios nºs 139 e 140, de 24 de abril de 2018 (DOE nº 5098) – ID 21324, assentam a extinção dos Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário no previsto na Lei Estadual nº 1.978, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo, especialmente na rescisão do contrato por conveniência administrativa e término do prazo de contratação.

Todavia, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer



tentativa de manipulação de eleitores" (ED-REspe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJde 12.9.2003) - AgR-REspe nº 652-56.2016.6.05.01 80/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJE 9/4/2018.

Com isso, o Governador Interino deve se abster de extinguir os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário até a posse dos eleitos na eleição suplementar de 3 de junho de 2018.

(...)"

Assim, a movimentação de servidores públicos, ainda que sejam comissionados, pode, pelo menos em tese, configurar ato que traga benefício eleitoral aos requeridos.

Desse modo, a exoneração e/ou admissão de servidores públicos por motivos eleitorais, mesmo quando se trate de cargos em comissão, a fim de angariar apoio para a campanha eleitoral é conduta que deve ser impedida pela Justiça Eleitoral, para assegurar a inocorrência de abuso de poder e evitar benefício eleitoral indevido.

No caso dos autos, chama a atenção o fato de que, no Diário Oficial do Estado do dia 24 de abril de 2018, foi publicado o ATO nº 623, no qual consta em seu anexo único uma relação com 769 servidores exonerados das funções e cargos em comissão por eles ocupados; contudo, ao se fazer um exame das nomeações feitas com data retroativa ao dia 23 de abril de 2018, verifica-se que muitas são de servidores que haviam sido exonerados na relação do referido ATO nº 623.

Esta movimentação de servidores públicos, ora exonerando, ora nomeando, demonstra, numa análise perfunctória, a única possível nesta fase do processo, fortes indícios de descumprimento da decisão de ID 21667.

Aduz a requerente, ainda, que dentre as diversas movimentações de servidores com cargo em comissão estão os denominados Assessores Especiais, Símbolo AE, que, segundo afirma *"não possuem natureza, tampouco atribuição, específica de chefia, direção ou mesmo assessoramento"*.

O art. 8º da Lei Estadual nº 2.986/2015, alterada pela Lei nº 3.190/2017 disciplina que:



Art. 8º Os cargos de provimento em comissão dos dirigentes máximos, superintendentes, diretores, gerentes e demais chefes, assessores ou titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, todos de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo e remunerados exclusivamente por subsídios, são os especificados no Anexo II desta Lei, com os respectivos símbolos e quantitativos.

Já o art. 10 da mesma Lei regulamenta as atribuições dos cargos em comissão de natureza especial, nos seguintes termos:

Art. 10. Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo IV a esta Lei serão destinados ao atendimento dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, de acordo com as suas necessidades de mão de obra específica para prestação de serviço público.

§1º Os cargos especificados no caput deste artigo integram, primitivamente, a estrutura operacional da Secretaria da Administração, podendo ser redistribuídos, por ato do Chefe do Poder Executivo, aos demais órgãos e entidades.

§2º Incumbe à Casa Civil controlar a movimentação de pessoal autorizada no §1º deste artigo.

Ou seja, a própria Lei estadual que organiza a administração direta e indireta do Estado do Tocantins deixa claro os cargos de provimento em comissão disciplinados pelo art. 8º são destinados a **dirigentes máximos, superintendentes, diretores, gerentes e demais chefes, assessores ou titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.**

Em relação aos cargos constantes no art. 10 (Assessores Especiais – AE) o Próprio Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado informou em ofício direcionado ao Procurador-Geral do Estado e juntado aos autos no ID 27275 que compete a estes servidores “*a sensível execução das tarefas que lhes fixarem os Secretários de Estado, Presidentes de Autarquia, Superintendentes, Diretores e Gerentes, em uma dinâmica variável de atribuições de Pasta para Pasta, imbuídos da confiança discricionária emanada do Governador do Estado, ao que em nada usurpam as atividades que são típicas do exercício de cargos efetivos*”.

Dessa forma, ao que parece, as atribuições dos servidores denominados Assessores Especiais são de execução de tarefas fixadas por aqueles detentores dos cargos em comissão constantes no art. 8º da Lei Estadual nº 2.986/2015.



Portanto, sem adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade desta modalidade de contratação de servidores, há indícios de que as atribuições destes cargos não preenchem os requisitos estabelecidos nas exceções previstas na liminar deferida.

Foi apontada, ainda, a nomeação de servidores que tem se dedicado à campanha dos investigados, como o caso de Marcos Vinícius Costa de Oliveira, nomeado para exercer o cargo de Gerente de Inclusão e Reinserção do Jovem- DAI-1, da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, mas, que a requerente afirma, que tem atuado mais como cabo eleitoral dos requeridos.

Não desconheço que não há impedimento legal para que servidores públicos participem de atos de campanha em horários que não colidam com seu expediente no serviço público.

Contudo, foram juntados aos autos pela requerente fotos e vídeos os quais podem levar à presunção de que servidores públicos estariam, em horário de expediente, auxiliando na campanha dos investigados.

Afirma, ainda, a requerente, que houve extinção de contratos temporários por mero expediente, o que afrontaria a decisão de ID 21667, que proibiu qualquer forma de extinção dos Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário até a posse dos eleitos na eleição suplementar.

Posta toda essa situação, verifico que há indícios de eventual descumprimento da decisão judicial exarada sob o ID 21667, com os esclarecimentos da decisão ID 24705, acerca da nomeação, exoneração e contratação de servidores.

A provável existência de tais fatos pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça e uma afronta à autoridade da decisão judicial.



O art. 77, IV, do Código de Processo Civil, determina que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Portanto, ficam advertidos os investigados, nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, de que esta conduta, caso esteja ocorrendo, poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, conforme autoriza o art. 77, §§ 2º e 5º do CPC.

Além disso, faz-se necessária, com o objetivo de dar efetividade à tutela jurisdicional provisória deferida, o arbitramento de multa a ser aplicada, em caso de descumprimentos da liminar deste momento em diante, sem prejuízo a eventual responsabilização pelo crime de desobediência, caso sejam comprovados durante a instrução do feito os descumprimentos narrados pela requerente.

A requerente apresentou nova petição com a informação de prática de atos de pagamento que não são prioritários - como despesas de exercícios anteriores e transferências voluntárias para Municípios (bloco de documentos de ID 27005 e documentos de IDs 27428 a 27430).

Requeru o envio destas informações ao Ministério Público para abertura de investigação quanto ao possível crime de desobediência e, ainda, os crimes eleitorais previstos nos arts. 299 e seguintes do Código Eleitoral.

Instados a se manifestar, os investigados e o Estado do Tocantins, por meio de sua Procuradoria-Geral, negaram a ocorrência dos fatos narrados.

Embora a requerente traga a notícia de que as transferências publicadas no Portal da Transparência do Estado sejam de transferências voluntárias, o que seria vedado pela Lei das Eleições, não é possível, em um exame preliminar, típico desta etapa processual, atestar a veracidade destas informações.



Esta análise deve ser postergada para o momento da apreciação do mérito, pois não há como saber, pelo menos por ora, se estas transferências atendem ou não as exceções legais.

O próprio Ministério Público Eleitoral registrou que *“com as justificativas apresentadas pelo Estado do Tocantins não restou evidenciada a prática de atos de pagamento que não possuem característica de prioritários”* (ID 29761).

Ademais, o assunto em questão está sendo analisado em outros autos.

Ante todo o exposto, **determino** a estrita observância da decisão de ID 21667, com os esclarecimentos da Decisão de ID 24705, razão pela qual fixo multa pessoal ao Governador Interino do Estado do Tocantins/candidato, Senhor Mauro Carlesse, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 536, § 1º, c/c artigo 537 do CPC, ratificando as determinações anteriores de se abster, até a posse dos eleitos nesta Eleição Suplementar, de:

- efetuar rescisões e contratações temporárias, com exceção das comprovadamente necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- efetuar exonerações de cargos comissionados, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento, **limitados a apenas aqueles previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 2.986/2015 e especificados no Anexo II da mesma Lei**;

- efetuar novas nomeações para cargos em comissão, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento, **limitados a apenas aqueles previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 2.986/2015 e especificados no Anexo II da mesma Lei**; e para ocupantes de cargos de serviços essenciais do Estado, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança;

- Nomear ou exonerar servidor para os cargos comissionados denominados Assessores Especiais (AE I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII), com atribuições



previstas no art. 10 da Lei Estadual nº 2.986/2015 e especificados no Anexo IV da mesma Lei.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para as providências necessárias, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, 5 de junho de 2018.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Relatora

